



REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO Nº: 837071

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

OBJETO: Falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao Município de Paulistas/MG, por meio do Convênio 177/08 - fl. 281.

ANO REF.: 2010

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

(de acordo com a Comissão de TCE, relatório de fls. 18/20 e Auditoria Setorial da SEEJ/MG, fls. 11/17)

NOME: Geraldo Ribeiro de Moraes – Prefeito Municipal de Paulistas/MG e representante legal à época da assinatura do convênio n. 177/2008 (fl. 20);

CPF: 051.096.428-18 (fls. 20 e 249);

ENDEREÇO: Rua JK, 380, Bairro: Centro, Município de Paulistas/MG (fl. 217);

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 20;

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 54.886,33 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado pela tabela do TJMG do mês de abril de 2010.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial que visa apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Paulistas/MG, referente ao convênio n. 177/08 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da SEEJ, e a Prefeitura Municipal de Paulistas/MG, cujo objeto consistiu no apoio



financeiro para iluminação de campo de futebol, localizado no bairro Tabatinga no Município de Paulistas/MG.

O referido convênio foi firmado em 16/06/08, fls. 217/221, para vigor por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, ou seja, de 16/06/08 a 16/06/09, com prestação de contas a ser apresentada à SEEJ no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do instrumento, portanto, até 16/08/09, nos termos de sua cláusula sexta do convênio, fl. 218.

O valor do repasse ao Município de Paulistas/MG foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como contrapartida municipal o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme cláusula segunda e subcláusula única do convênio, fl.217.

Conforme os relatórios formulados em 04/05/10 e 19/05/10, de fls. 18/20 e 11/17, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE e a Auditoria Setorial da SEEJ opinaram pela irregularidade das contas, com indicativo de bloqueio no SIAFI/MG e inclusão em “Diversos Responsáveis Apurados” do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, representante legal da Prefeitura Municipal de Paulistas à época da celebração do convênio 177/08, tendo em vista a não apresentação de documentos comprobatórios de despesas ou o ressarcimento do valor devido, referentes ao convênio em tela.

Esta Unidade Técnica, em seu exame inicial de fls. 288 a 292, propôs intimação, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Complementar 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Secretário da SEEJ, para que o mesmo determinasse à CPTCE e à Auditoria Setorial respectivas a confirmação ou a reformulação do valor efetivo do dano, considerando o registro técnico e fotos de fls. 202/205, bem como ao atual Chefe do Executivo Municipal de Paulistas/MG, para apresentar conciliação bancária, acompanhada dos extratos da conta específica do convênio n. 177/2008, correspondentes a todo o período de sua vigência, os documentos relativos à



prestação de contas do referido convênio, constantes dos arquivos da Prefeitura, as providências eventualmente tomadas para sanar as irregularidades, além da propositura da ação judicial, conforme previsto no art. 63, §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Em seu despacho de fl. 294, o Exmo. Conselheiro Relator, tendo em vista a análise procedida pela Unidade Técnica, determinou a intimação do Sr. Secretário da SEEJ para, no prazo de 30 dias, complementar a instrução dos autos, manifestando-se pela confirmação ou reformulação do entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Auditora Setorial quanto ao dano, uma vez que o Parecer Técnico n. 132/2009, fl. 202, concluiu que os serviços foram executados parcialmente.

Em resposta à intimação, o Secretário da SEEJ, através do Ofício n. 04/2011, informou que, não obstante ter o engenheiro e empregado público, Sr. Carlos Alberto Simi, atestado em parecer a execução parcial da obra, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a Auditoria Setorial concluíram pela devolução total do recurso concedido, diante da falta de documentos relativos à prestação de contas, nos termos do Decreto Estadual n. 43.635/03.

Na sequência, os autos foram submetidos novamente à análise pela Unidade Técnica que, em seu reexame de fls. 300/308, propôs a citação do Prefeito à época da assinatura do convênio, Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, e do Prefeito sucessor, Sr. Leandro Miranda Barroso, uma vez que parte da vigência do convênio (5 meses e 16 dias), bem como o período de apresentação da prestação de contas, ocorreram em sua gestão.

O Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação de ambos, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e respectiva prestação de contas dos recursos recebidos.



3- DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM RESPOSTA À CITAÇÃO - fls. 315/324

O Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, representante legal do município de Paulistas/MG à época da celebração do convênio n.177/08, apresentou tempestivamente argumentos em sua defesa, a seguir sucintamente considerados:

3.1- No tocante à prestação de contas, alegou-se que, de acordo com a cláusula quarta e sexta do convênio, a responsabilidade pela realização e entrega da prestação de contas não recai sobre o ex-gestor, e sim ao sucessor, vez que o término da vigência do convênio e o prazo final para a apresentação da prestação de contas ocorreram no mandato do prefeito que o sucedeu, e que “os atos administrativos são contínuos, não se encerrando com o fim do mandato eletivo de determinado gestor” (fl. 317);

3.2- Quanto à execução do objeto pactuado, discorreu que suas condutas não causaram dano ao erário e enriquecimento ilícito, já que o material não utilizado na execução do objeto pactuado - devido à diferença entre as reais dimensões do campo com as previstas no projeto - foi empregado na iluminação de outro campo de futebol;

3.3- Afirmou inexistir dolo (genérico, elemento subjetivo) ou culpa, ação ou omissão indevida, improbidade (enquadramento de conduta nas previsões do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa) ou violação aos princípios da administração pública, prática de ilegalidade, dano ao erário, corrupção ou má-fé, tendo havido plena execução do objeto pactuado; adiante declarou ser “fato incontroverso nos autos, que os recursos públicos objeto do convênio firmado entre o Município e o Governo do Estado/SEEJ foram utilizados devidamente para sua finalidade” – fl. 321;

3.4- Ao final, o defendente requereu a esta Corte o acolhimento do pleito e o sobrestamento deste processo até a deliberação judicial nos autos nº 007743-86.2011.8.13.0568, em trâmite na comarca de Sabinópolis, a improcedência do pedido e a comprovação do alegado por todos os meios de prova em direito



admitidos, inclusive testemunhal, pericial contábil e de engenharia, com vistas à demonstração da regularidade na aplicação dos recursos do convênio.

4- ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente cumpre registrar que, embora devidamente citado (fls.312/313), o Sr. Leandro Miranda Barroso, Prefeito sucessor de Paulistas/MG, não apresentou defesa.

Considerando que o mandato do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes se encerrou em dezembro de 2008, e que a data limite para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 16/08/2009, nos termos da cláusula sexta do convênio 177/08, caberia ao Sr. Leandro Miranda Barroso, Prefeito sucessor, apresentar a prestação de contas do recurso estadual transferido.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (CIACE-PCA), verificou-se que a conta na qual foi depositado o recurso do convênio em questão (Caixa Econômica, conta corrente 707/00008152 – documento anexo) apresentava o saldo de R\$ 18,24 (dezoito reais e vinte e quatro centavos) em dezembro de 2008, do que se conclui que o recurso estadual transferido ao Município de Paulistas para a execução do convênio 177/2008 foi gerido, em quase sua totalidade, durante o mandato do prefeito signatário do convênio, o Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes.

Tem-se, portanto, que a obrigação do Sr. Leandro Miranda Barroso pela prestação de contas, nos termos da cláusula sexta do convênio, não exime o Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes enquanto gestor do recurso, do dever de provar sua boa e regular aplicação, nos moldes do art. 74, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Importa registrar que, diante da falta de prestação de todo o recurso do convênio, não somente há indícios de dano ao erário estadual, no valor original de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), como também prejuízo aos cofres do município de Paulistas/MG, no montante original de R\$5.000,00 (cinco mil reais), relativo à contrapartida prevista na cláusula segunda - subcláusula única do convênio em questão.

Diante da necessária reconsideração do valor do possível dano, no total de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e da apuração de que o recurso conveniado foi administrado, quase que totalmente, na gestão do prefeito signatário do convênio, entende-se, smj, que deva ser concedida nova oportunidade de manifestação nos autos do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, para apresentar defesa não apenas quanto ao possível dano ao erário estadual, no valor original de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), como também ao eventual prejuízo à municipalidade de Paulistas/MG, no valor original de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com vistas a comprovar o nexo entre estes recursos e sua efetiva aplicação ao objeto do convênio n. 177/08, nos termos do art. 74, §2º, I e II, da Constituição Estadual de 1989.

Além disso, entende-se, smj, seja concedida a oportunidade de se manifestar nos autos ao Sr. Leandro Miranda Barroso e, apresentar as provas que entender pertinentes à liberação de sua responsabilidade por omissão do dever de prestar contas, conforme descrito no item seguinte.

5- Irregularidades/Sanções

Eventuais Responsáveis	Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Consequência da conduta do agente	Sanções passíveis de serem aplicadas aos responsáveis
Leandro Miranda Barroso	Não apresentação da prestação de contas dos recursos do	Art. 26 do Dec. Estadual n. 43.635/03; Cláusula sexta do convênio	Omissão do dever de prestar contas	Multa, nos termos dos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar n.

	Convênio n. 177/08.	177/08.		102/08, ou nos termos do art. 47 e 95 da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época, caso mais benéfica.
Geraldo Ribeiro de Moraes	Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio n. 177/08.	Art. 74, §2º, I e II, da Constituição Estadual de 1989.	Dano ao erário no valor histórico de R\$55.000,00, sendo R\$50.000,00 do Estado e R\$5.000,00 do Município de Paulistas/MG, a serem devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais, nos termos do art. 25, III, da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013.	

5- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e;

Considerando que os recursos oriundos do Estado e do Município de Paulistas/MG, relativos à execução do convênio 177/2008 foi gerido, em quase sua totalidade, durante o mandato do prefeito signatário do convênio, Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, uma vez que, mediante consulta ao Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (CIACE-PCA), verificou-se que a conta na qual foram movimentados os recursos do convênio apresentava, em dezembro de 2008, o saldo de apenas R\$ 18,24 (dezoito reais e vinte e quatro centavos);

Considerando que o eventual dano deva ser reputado no montante histórico de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$50.000,00 (cinquenta mil) ao erário estadual e R\$5.000,00 (cinco mil) ao erário municipal;

Esta Unidade Técnica propõe, smj:



- citação do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, para que apresente alegações e documentos probatórios que entender pertinentes à liberação de sua responsabilidade por dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao erário do Município de Paulistas/MG, no valor histórico de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou promova as devoluções ao Estado e ao Município dos respectivos valores, atualizados monetariamente, nos termos do art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e do art. 25, III, da Instrução Normativa n. 03/2013;

- citação do Sr. Leandro Miranda Barroso, por omissão do dever de prestar contas do convênio n. 177/08, nos termos preceituados no art. 26 do Dec. Estadual n. 43.635/03 e cláusula sexta do convênio 177/08;

- intimação do atual prefeito do Município de Paulistas/MG, para que promova a devolução aos cofres estaduais do saldo remanescente da conta em que foram depositados e movimentados os recursos oriundos do convênio n. 177/08 (Banco 104/Caixa Econômica Federal, agência 0707, conta 815-2), que consistia em R\$18,24 (dezoito reais e vinte e quatro centavos) no mês de dezembro de 2008, devidamente atualizado, nos termos do art. 26, XV, do Decreto Estadual n. 43.635/03, e a comprovação de encerramento da mesma conta a este Tribunal.

4ª CFE / DCEE, em 07/10/2013

Cláudia Camargos Alves Ferreira - TC 1447-5
Analista de Controle Externo